



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Recurso n.º : 108.676  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1986 a 1990  
Interessado : HOTÉIS GANDARA LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão n.º : 105-15.276

IRPJ - INFRAÇÕES CAPITULADAS NO ARTIGO 181 DO RIR/80 - O procedimento da empresa de contabilizar a emissão de cheques ao portador como supridores de seu caixa não se adapta ao tipo fiscal do artigo 181 do RIR/80. A apropriação de cheques de emissão própria contabilizados como ingressados no caixa, mas desviados para contas de terceiros implica na necessidade de recomposição do caixa, o que desloca o tipo fiscal para a figura do saldo credor de caixa. Saídas de contas bancárias de terceiros, que a fiscalização entende serem de propriedade da autuada, não representam qualquer forma de omissão de receitas, o que somente se poderia caracterizar por depósitos ou créditos de origem não comprovada.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das matérias relativas à depreciação e distribuição disfarçada de lucros, na parte conhecida DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUIS ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276  
Recurso n.º : 108.676  
Interessado : HOTÉIS GANDARA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA., qualificada nos autos, em 05.01.2004 (uma segunda-feira) (fls. 497 a 506), contra a decisão da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, da qual fora cientificada em 04.12.2003, (fls. 492), portanto tempestivamente.

Conforme despacho de fls. 553 a 555 o processo fora devolvido à origem para manifestação acerca do arrolamento de bens.

A fls. 559 consta despacho que em sua parte final afirma:

*“Estando o processo organizado conforme fls. 508, em observância às disposições da I. N. /SRF n° 264/2002 ( depósito / arrolamento de bens, mandado de segurança) encaminhe-se à EQPEJ / DIORT / DERAT / RJ para prosseguimento.”*

A despeito de tal despacho, a DERAT intimou a recorrente a aperfeiçoar o arrolamento, cuja resposta da empresa foi no sentido de que o arrolamento anterior intentado continha bens de propriedade de pessoa física (sócio-gerente) interessada no deslinde da questão, mas que a pessoa jurídica não possui bens que possam ser arrolados, já que encerrou suas atividades.

A recorrente aditou razões (fls. 578 a 583).

A autoridade administrativa local efetuou a remessa do processo a este Colegiado, movido pelo despacho de fls. 585.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

A decisão recorrida está sumariada na ementa (fls. 459):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1985, 1986, 1987, 1988, 1989*

*Ementa: SUPRIMENTOS FICTÍCIOS.*

*Apurando a fiscalização que valores registrados na contabilidade na conta caixa foram na verdade depositados em outras contas bancárias, devem-se tributar estes valores com a constatação de omissão de receita anterior.*

*DEPÓSITO BANCÁRIOS EM CONTA FICTA.*

*Comprovada, com documentos, a movimentação de conta bancária cuja titularidade está pervertida pela falsidade ideológica da "conta-fria", procede à presunção de que os recursos depositados se originam na omissão de receitas movimentadas à margem da contabilidade.*

*MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.*

*DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO – VALOR DO IMÓVEL ALIENADO – LAUDO DE AVALIAÇÃO.*

*Não pode ser considerado para comparação com o preço estabelecido da venda do imóvel o laudo de avaliação deste elaborado seis anos após a transação e sem considerar benfeitorias e outras valorizações do imóvel.*

*MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO – SUMPRIMENTOS FICTÍCIOS E CONTAS BANCÁRIAS "FRIAS".*

*Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis será aplicada à multa de ofício de 150%.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) – SUBTRAÇÃO DA APLICAÇÃO.**

*Subtrai-se a aplicação de juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991.*

**Lançamento Procedente em Parte”**

O crédito tributário integrante do presente processo, sendo de IRPJ, assume a condição de principal, em cujo procedimento fiscal foram lavrados outros 4 autos de infração que adotaram basicamente a mesma base de cálculo e os fatos aqui constatados. Serão, portanto todos tratados como processos decorrentes:

Recurso n°	Processo n°	Tributo Exigido
001.554	13705-000.782/91-20	PIS/Dedução
001.556	13705.000.781/91-67	PIS/Repique
001.557	13705-000.777/91-90	IRFonte
001.558	13705-000.775/91-27	Finsocial/IR

Os valores envolvidos no processo, segundo infrações capituladas, são (fls.

02 a 08):

Suprimento de caixa Fictício		Multa aplicada: 150%				
Ano-Calendário	1.985	1.986	1.987	1.988	1.989	
Moeda	Cr\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	NCz\$	
Tributado	127.893.443,00	646.412,63				
Cancelado	0,00	0,00				
Remanescente	127.893.443,00	646.412,63	0,00	0,00	0,00	

Contas Bancárias Frias		Multa aplicada: 150%				
Ano-Calendário	1.985	1.986	1.987	1.988	1.989	
Moeda	Cr\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	NCz\$	
Tributado	7.888.593.347,00	684.934,71				
Cancelado	0,00					
Remanescente	7.888.593.347,00	684.934,71	0,00	0,00	0,00	

Encargos de Depreciação Indevidos		Parcela não impugnada.				
Ano-Calendário	1.985	1.986	1.987	1.988	1.989	
Moeda	Cr\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	NCz\$	
Tributado	110.167.744,00	253.399,34	776.412,76	3.303.971,73	93.031,81	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

Cancelado  
Remanescente 110.167.744,00 253.399,34 776.412,76 3.303.971,13 93.031,81

Distribuição Disfarçada de Lucros

Ano-Calendário	1.985	1.986	1.987	1.988	1.989
Moeda	Cr\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	NCz\$
Tributado	430.000.000,00				
Cancelado	430.000.000,00				
Remanescente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Resumo:

Moeda	Cr\$	Cz\$	Cz\$	Cz\$	NCz\$
Ano-Calendário	1.985	1.986	1.987	1.988	1.989
Tributado	8.556.654.534,00	1.584.746,68	776.412,76	3.303.971,13	93.031,81
Cancelado	430.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remanescente	8.126.654.534,00	1.584.746,68	776.412,76	3.303.971,13	93.031,81

Remanescem, portanto em discussão os itens relativos a Suprimento Fictício de Caixa e Contas Bancárias Frias.

A exigência fiscal foi instalada diante da seguinte descrição dos fatos:

1) – Suprimentos de Caixa Fictícios:

“Suprimentos de Caixa Fictícios

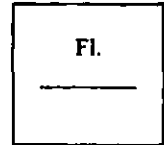
*Foram contabilizados a título de suprimentos de caixa cheques ao portador de emissão da Fiscalizada, conf. “Cópias de Cheques” de fls. 36 a 73, apreendidas através do Termo de fl. 15. Como na realidade, a maioria deles, foram objeto de depósito em diversas contas bancárias, conforme cópias de seus microfimes fornecidas pelas instituições financeiras, de fls. 74 a 90, o saldo de caixa não representa a expressão da verdade, dado a falsidade dos lançamentos, portanto, caracterizando crime de fraude por omissão de receita, a saber:*

(...)

*Cumpra observar que os cheques sacados em dinheiro, embora tais recursos dificilmente tenham entrado na empresa, foram aceitos como suprimentos de caixa por falta de prova, embora seja evidente que foram transferidos para contas bancárias “frias” (apontadas no Termo de Intimação de fls. 14), em função da coincidência, em datas e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

*valores, do total dos cheques de fls. 78 e 79, com o depósito no Banco Itaú S/A, na c/c de Fuad Kadif – nº 24.682-0, em 04/11/85, apenas para citar um exemplo. No entanto, estes recursos estão sendo autuados no item a seguir, por se tratar de movimentação paralela através de "Caixa 2".*

2) – Contas Bancárias Frias:

"2- Contas Bancárias Frias

*A partir das cópias dos microfilmes dos cheques, obtidas com as instituições bancárias, se identificou as contas correntes em que os mesmos foram depositados, sendo algumas em nomes de pessoas que não constam no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, indicando inscrição inexistente ou pertencente a outros contribuintes (a exemplo de Fuad Kadif que utilizou o nº do CPF de José de Oliveira Esteves, conforme documentos de fls. 94 a 98), portanto, tratando-se de contas "frias", para as quais a Fiscalizada foi solicitada a prestar esclarecimentos, através do Termo de Intimação de fls. 14, que não atendeu, caracterizando crime de fraude. É oportuno observar, que os respectivos endereços dos supostos correntistas, informados pelo Banco Itaú S.A., São do Hotel Toledo Copacabana (pertencente ao Grupo de Fiscalizada), o seu próprio endereço e o da Agência de Copacabana do referido Banco, onde possuía conta corrente e caixa de correspondência, conf. documentos de fls.*

*Assim, somando-se os depósitos efetuados nestas contas, com exceção daqueles exigidos no item anterior, apurou-se os seguintes valores tributáveis por omissão de receita, movimentados pelo "Caixa 2":*

O recurso voluntário ataca a exigência, sendo que entre os argumentos fundamentais traz, com relação ao primeiro item (fls. 498):

*"Ora, se todas as receitas, tanto as operacionais, quanto as não operacionais estão devidamente registradas, contabilizadas regularmente, fato que em nenhum momento é contestado, ao contrário, certificado pelo auto de infração, o simples registro da emissão de cheques contra sua PRÓPRIA CONTA BANCÁRIA, Não pode ter o condão de transformar o registro de um simples fato*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

*permutativo em omissão de receita, fato que evidenciaria verdadeira heresia contábil.*

*(...)*

*... o simples fato de a Empresa ter sacado recursos de sua própria conta bancária jamais poderá ser caracterizado como omissão de receitas, muito menos de crime de fraude"*

Com relação ao segundo item, a recorrente reproduz textos de peças processuais, alegando que se a fiscalização tivesse aprofundado suas investigações teria, com toda certeza, comprovado a origem, proveniente de outras pessoas físicas ou jurídicas, já que os da fiscalizada foram excluídos.

O recurso volta a solicitar a compensação de prejuízos com a parcela tributada a título de encargos de depreciação indevidos.

Menciona, ainda, o recurso a parcela relativa à distribuição disfarçada de lucros, que a autoridade julgadora já desonerou.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo devendo me manifestar inicialmente por seu conhecimento.

Deixarei de apreciar a abordagem feita no recurso voluntário acerca dos encargos de depreciação indevidos, já admitidos pela recorrente, sendo que, porém, é de se confirmar que a compensação de prejuízos é devida sendo que já foi procedida na decisão recorrida. O critério adotado pela autoridade julgadora de ratear o prejuízo fiscal entre as diversas matérias não foi contestado pela empresa, sendo definitiva a decisão nesse aspecto, devendo, porém, no momento da liquidação ou execução do que for ora decidido ser eventualmente ajustada a compensação dos prejuízos aos valores que restarem tributados, se existir tal saldo.

Deixo, ainda, de apreciar a matéria trazida no recurso voluntário acerca da distribuição disfarçada de lucros porquanto sua tributação já foi afastada pela decisão recorrida.

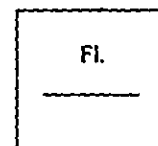
Dessa forma o conhecimento do recurso, acima referido tem alcance apenas parcial, limitado aos dois itens que irei tratar adiante.

O primeiro item diz respeito ao fato de a empresa ter emitido cheques para saque de saldos de suas contas bancárias (cheques ao portador) e os ter depositado em contas alheias, tendo contabilizado seus valores como suprimentos de caixa. Os cheques somaram Cr\$ 127.893.443,00 e Cz\$ 646.412,63.

Relativamente a esses valores, deve ser feita uma primeira consideração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

Se os valores não tiveram seu ingresso comprovado no caixa da empresa, deveria a fiscalização ter recomposto o saldo de caixa visando apurar a evidência de pagamentos sem suporte financeiro declarado, o que não foi feito.

Em tal situação estaria o procedimento fiscal amparado por uma presunção legal, aquela do saldo credor de caixa, o que se refletiria na possibilidade de tributar as receitas em montante suficiente para cobrir tal insuficiência.

A presunção simples de que a saída de recursos financeiros para integrar uma conta bancária de terceiro não tem qualquer suporte legal nem lógico.

A saída de recursos financeiros da empresa pode ser feita a título de distribuição de lucros, pagamento de créditos, empréstimos ou outras situações assemelhadas quando feitos a sócios. Nenhuma delas me parece refletir ou encobrir omissão de receitas, salvo comprovação. Quando a saída beneficiar a terceiros, igualmente, não se pode estabelecer conexão com receitas, dificultando a possibilidade de tributação.

A própria descrição dos fatos indica (fls. 03) que *“o saldo de caixa não representa a expressão da verdade, dado a falsidade dos lançamentos ...”*.

Diante dessa descrição, caberia à fiscalização a tarefa de escoimar o caixa dos lançamentos falsos para lhe dar contornos reais, o que provavelmente redundaria na apuração de saldo credor de caixa que possibilitaria a aplicação da presunção legal sem necessidade de comprovação direta de omissão de receita correspondente.

Porém, adotando como base de tributação o montante de cheques, carece o lançamento de liquidez e certeza, uma vez que a simples emissão de cheques para depósito em contas correntes, mesmo que de terceiros, não enseja qualquer tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

Faltou ao lançamento a necessária quantificação e tipificação correspondente, descabendo a tributação do tipo descrito.

A autoridade julgadora, a fls. 468 concluiu de forma semelhante à posição que adoto, porém, restou por decidir de forma diversa, tanto que assim se expressou:

*“Esta apuração da infração poderia ser comparada à presunção legal de omissão de receita através do passivo fictício, ou seja, são omitidas receitas a para não tornar o saldo de caixa credor são efetuados os pagamentos dos fornecedores e não são registrados, mantendo-se obrigações já pagas no passivo da empresa. Ao contrário se registra os pagamentos a fornecedores, porém efetua o suprimento de caixa com depósitos de cheques fictícios para encobrir o surgimento de um saldo credor de caixa.”*

A despeito da semelhança do raciocínio, é de se lembrar que os suprimentos não ocorreram com cheques fictícios, uma vez que eles foram sacados regularmente, apenas a sua destinação parece ter sido diferente daquela registrada na contabilidade.

Como bem colocou a autoridade julgadora recorrida, o caminho do saldo credor de caixa ou de passivo fictício, uma vez comprovado qualquer um deles, seria mais adequado, a despeito de a infração ter sido capitulada no artigo 181, que versa sobre suprimentos feitos por sócios ou administradores.

A infração foi capitulada no artigo 181 do RIR/80, com matriz legal no art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, c/c art. 1º, II, do Decreto-lei nº 1.648/78<sup>1</sup>.

Mesmo diante da capitulação legal indicada, o tipo somente se completaria se tivesse havido o suprimento de caixa fornecido por administradores, sócios ou acionistas

<sup>1</sup> § 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

da sociedade, sendo que no presente caso não houve o necessário suprimento de caixa, uma vez que se trata exatamente da situação contrária. Ainda mais, o saque contábil com registro inidôneo no caixa decorreu de conta da própria contribuinte.

Também esse tipo legal não se completa.

Voto por cancelar o lançamento relativo ao primeiro item, suprimentos de caixa fictícios.

Com relação ao segundo item, denominado contas "frias", a descrição dos fatos indica que parcelas financeiras representadas por cheques ao portador foram depositadas em conta corrente de terceiros, alguns sendo pessoas físicas, sendo indicados os titulares: Fuad Kadif, Ricardo Luiz Souza, Almir da Silva Vileira e Mariano Pires Corredoura.

A fiscalização encontrou elo de ligação entre tais contas e a recorrente pelo fato de nelas terem sido depositados cheques de emissão da recorrente (descrição de fls. 04 e 05). Somou os depósitos nessas contas e tributou a soma, demonstrando os totais a fls. 05, afirmando que se tratava de valores tributáveis por omissão de receita, movimentados pelo caixa 2.

De posse dos extratos bancários, a fiscalização solicitou ao Banco cópias de uma relação de cheques, juntadas ao processo (fls. 223 a 312) (Fls. 278 cheque nominal a Cotibra s/a, fls 285 cheque nominal a Hotel Marinique Ltda, fls. 296 cheque nominal a João Fortes s/a, fls 305 cheque nominal a Fania s/a, fls. 311 cheque nominal a Investor s/a), representando saques das contas consideradas frias pela fiscalização.

O relatório fiscal de 29.05.1992 (fls. 315) indica a existência de 11 cheques emitidos das contas designadas frias para Regina Gandara, sócia da atuada, todos ao portador e depositados em sua conta corrente, mais um cheque depositado na conta do sócio José Orlando A. Gandara, sócio da atuada, e uma transferência para Joaquim



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

Barbosa Thomé, Diretor. Isso de um total de cerca de 150 saques das referidas contas, conforme listados a fls. 214 a 218.

Os fatos ensejadores da autuação foram capitulados no artigo 181 do RI/80, mesmo texto legal usado para o item anterior.

Da mesma forma como ocorreu no item anterior, a tipificação legal adotada não encontra consonância com a descrição dos fatos.

Aqui a autuação ocorreu pela manutenção de contra denominada fria, abastecida com recursos oriundos da pessoa jurídica. Em nenhum momento a fiscalização provou que os recursos ingressados nas ditas contas frias tiveram origem estranha à sociedade, caso em que se poderia presumir receitas apropriadas à margem da contabilidade da empresa, uma vez que as contas pertenciam a terceiros.

Os valores transferidos pela autuada, o foram mediante a emissão de cheques regularmente compensados ou cobrados, sendo que sua origem está contida nos saldos bancários que mantinha nos estabelecimentos bancários, origens de recebimentos que devem ter refletido suas receitas, estando, portanto previamente tributados os valores correspondentes.

Aportes às contas designadas frias poderiam refletir receitas, mas a fiscalização se concentrou em apreciar os saques nas referidas contas, tendo detectado a saída de alguns valores diretamente para a conta de sócios da autuada.

Tal fato pode servir para demonstrar que a pessoa jurídica transferiu recursos para as contas denominadas frias e delas parte foi repassada aos sócios ou diretores da autuada. Isso reflete a possibilidade de artifício utilizado para a distribuição de lucros, à época tributados na fonte ou nas pessoas físicas beneficiárias, nunca omissão de receita da pessoa jurídica autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

Mesmo que ficasse provado que as contas giradas em nome de terceiros eram de propriedade da autuada, isso somente ensejaria tributação a título de omissão de receitas relativamente aos depósitos e créditos de origem não comprovada, sendo que no presente caso a fiscalização não comprovou, nem mesmo alegou, ter havido aportes financeiros de origem não comprovada.

Não vejo como identificar qualquer forma de tributar os valores mencionados pela fiscalização.

Ainda, o tipo fiscal descrito no artigo 181 do RIR/80, que corresponde aos casos de aporte financeiro registrado em nome dos sócios, não está caracterizado nos autos, uma vez que o que houve foi o sentido inverso dos recursos, que podem ter sido transferidos pela empresa para seus sócios.

As afirmativas da fiscalização de que se trata de uma empresa pertencente a um grupo de hotéis e de que há sem dúvida fraude somente podem ser firmadas à vista de provas e somente tem relevância se tivesse sido confirmada a tributação sobre os valores apontados pela fiscalização.

Assim, não vejo como manter a tributação intentada.

Considerando que a recorrente repetiu seus argumentos acerca da depreciação indevida, que tem a ver com o aproveitamento de prejuízos fiscais, limito meu voto a prover parcialmente o recurso para alcançar apenas os dois itens acima apreciados, cujos valores podem ser assim resumidos:

	AC 1985 Cr\$	AC 1986 Cz\$
Suprimento de Caixa Fictício	127.893.443,00	646.412,63
Contas Bancárias Frias	7.888.593.347,00	684.934,71
Totais	8.016.486.790,00	1.331.347,34



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo n.º : 13705.000775/91-64  
Acórdão n.º : 105-15.276

Com o presente provimento a autoridade administrativa local deverá ajustar os cálculos, quando da execução do Acórdão, para contemplar a compensação de prejuízos já considerada pela autoridade recorrida, agora, porém, na nova relação que se estabeleceu.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento na parcela conhecida para afastar a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 8.016.486.790,00 do ano-calendário de 1985 e Cz\$ 1.331.347,34 do ano-calendário de 1986, bem como promover o ajuste na compensação dos prejuízos fiscais.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

